



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355302 - SP
(2023/0142525-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO AGRIPIÑO DA COSTA DORIA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091
CAMILA DO VALE JIMENE - SP222815
RENATA YUMI IDIE - SP329277
MARINA ZECCHIN TORRES - SP377077
FERNANDA MARTIN MIRANDA - SP443978
AGRAVADO : ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES FILHO
AGRAVADO : MARISA DE AZEVEDO MONTE
AGRAVADO : MONTE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA
AGRAVADO : MONTE SONGS EDICOES MUSICAIS LTDA
AGRAVADO : ROSA CELESTE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS
LTDA
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674
CAIO MARIANO ALVES DE MORAES - SP395640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. USO SEM AUTORIZAÇÃO DE MÚSICA. GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E INSERÇÃO INTENCIONAL DE OBRA MUSICAL EM VÍDEO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTS. 24, 28 E 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA). CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA

AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL. PROVA PERICIAL. DECISÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO LIVRE DAS PROVAS DO PROCESSO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL. ILEGITIMIDADE. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/1998, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. Os direitos patrimoniais, por seu turno, conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28). Precedente.

2. A proteção do aspecto patrimonial confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades (arts. 28 e 29 da LDA).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A contradição que dá ensejo aos aclaratórios é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa, existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.

6. De acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, compete ao magistrado, na direção da instrução probatória da demanda, apreciar livremente as provas do processo sem ficar adstrito à prova pericial, indicando a motivação de seu convencimento.

7. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem

de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

8. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

11. Agravo interno desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACLARAR A DECISÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível a oposição para rediscussão de questão debatida e devidamente fundamentada na decisão embargada, principalmente porque não se prestam para provocar novo julgamento do feito.

2. Constatada a existência de obscuridade no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o referido vício, ainda que do saneamento não resultem efeitos infringentes, como na hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para aclarar o *decisum* sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355302 - SP
(2023/0142525-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RENATA YUMI IDIE - SP329277
MARINA ZECCHIN TORRES - SP377077
FERNANDA MARTIN MIRANDA - SP443978
AGRAVADO : ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES FILHO
AGRAVADO : MARISA DE AZEVEDO MONTE
AGRAVADO : MONTE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA
AGRAVADO : MONTE SONGS EDICOES MUSICAIS LTDA
AGRAVADO : ROSA CELESTE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS
LTDA
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674
CAIO MARIANO ALVES DE MORAES - SP395640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. USO SEM AUTORIZAÇÃO DE MÚSICA. GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E INSERÇÃO INTENCIONAL DE OBRA MUSICAL EM VÍDEO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTS. 24, 28 E 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA). CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA

AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL. PROVA PERICIAL. DECISÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO LIVRE DAS PROVAS DO PROCESSO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL. ILEGITIMIDADE. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/1998, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. Os direitos patrimoniais, por seu turno, conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28). Precedente.

2. A proteção do aspecto patrimonial confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades (arts. 28 e 29 da LDA).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A contradição que dá ensejo aos aclaratórios é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa, existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.

6. De acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, compete ao magistrado, na direção da instrução probatória da demanda, apreciar livremente as provas do processo sem ficar adstrito à prova pericial, indicando a motivação de seu convencimento.

7. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem

de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

8. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

11. Agravo interno desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACLARAR A DECISÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível a oposição para rediscussão de questão debatida e devidamente fundamentada na decisão embargada, principalmente porque não se prestam para provocar novo julgamento do feito.

2. Constatada a existência de obscuridade no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o referido vício, ainda que do saneamento não resultem efeitos infringentes, como na hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para aclarar o *decisum* sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR opõe embargos de declaração e interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.813-1.819, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte afirma que houve

omissão no julgado, porquanto não teria sido analisado o pedido de distribuição proporcional do ônus sucumbencial ante a sucumbência recíproca no caso.

Alega que a decisão embargada limitou-se a traçar comentário sobre a não incidência dos critérios para arbitramento de honorários advocatícios por equidade, que, contudo, não se aplicariam à hipótese.

E, nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão recorrida carece de fundamentação, pois, em relação ao argumento de não ter sido configurada a violação dos direitos autorais, o *decisum* teria se restringido a reproduzir o entendimento apresentado pelo Tribunal de origem e a aplicar a Súmula n. 7 do STJ.

Defende não ser aplicável à espécie referido óbice, uma vez que busca apenas a adequada valoração das provas, no que tange aos honorários sucumbenciais, ao afastamento da indenização por danos materiais e morais, bem como à minoração do *quantum* indenizatório.

Afirma que, afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não há impeditivo para a análise do dissídio jurisprudencial.

Reitera as razões do recurso especial no sentido de que o valor da sucumbência deveria considerar a diferença entre o valor inicialmente pedido e aquele efetivamente que foi condenado.

Requer, assim, o provimento dos aclaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como o provimento do agravo interno a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

Sem prejuízo da análise do recurso de agravo interno e dos embargos de declaração em conjunto, ambos tempestivos, passo primeiro a análise dos aclaratórios.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão existentes no julgado ou corrigir erro material, o que foi demonstrado, em parte, no caso concreto.

Observa-se que o ***decisum* embargado analisou a questão dos ônus sucumbenciais nos seguintes termos** (fls. 1.817-1.819, destaquei):

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

[...]

No caso, a Corte estadual fixou os honorários com base no valor da condenação. Observe-se (fl. 635):

Nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC, condeno os autores a pagar ao advogado do réu honorários correspondentes a 12% do valor da indenização por danos morais afastada (R\$ 10.000,00).

Por sua vez, condeno o réu a pagar aos advogados dos autores honorários correspondentes a 12% do valor da condenação.

Na hipótese, a fim de se evitar obscuridade na decisão, há que se acolher os embargos, sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar a decisão

embargada.

No que tange à violação do art. 86 do CPC – sob a alegação de que a Corte *a quo* não garantiu a proporcionalidade da distribuição do ônus sucumbencial (fl. 684), visto que a parte adversa teria sucumbido em sua pretensão, bem como que o acórdão recorrido teria deixado de considerar a redução do valor de condenação em comparação ao quanto pleiteado pelos ora embargados a título de indenização pelos danos patrimoniais, devendo considerar o montante de R\$ 180.000,00 (fl. 684) – o recurso especial não comporta conhecimento.

De acordo com a inicial (fl. 42), o pedido condenatório foi de:

- R\$ 50.000,00, a título de indenização por **danos materiais** para cada uma das 3 partes autoras (MONTE SONGS, ROSA CELESTE e MONTE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO), somando R\$ 150.000,00;
- R\$ 30.000,00, a título de **danos morais** para cada um dos 2 autores (MARISA MONTE E ARNALDO ANTUNES), em razão da ausência de crédito à sua qualidade de intérprete e criadores, somando R\$ 60.000,00; e
- R\$ 10.000,00, a título de **danos morais** para MARISA MONTE, em razão de violação a sua honra na manifestação do requerido pelo canal *YouTube* e *Facebook*.

E, como visto acima, o Tribunal de origem **afastou o dano moral** no valor de R\$ 10.000,00 em favor da autora, mas **manteve condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da violação de direitos autorais**, tendo, entretanto, reduzido o *quantum* do dano moral para R\$ 10.000,00 para cada compositor e reduzido o *quantum* dos danos materiais para R\$ 20.000,00.

Ao final, a Corte *a quo*, reformando em parte a sentença e reconhecendo

a sucumbência recíproca, **condenou os autores a pagarem os honorários ao patrono do réu de acordo com a sucumbência da parte autora no caso, que se deu sobre um pedido não atendido**, qual seja, a indenização por danos morais da autora MARISA MONTE (R\$ 10.000,00).

Dessa forma, entendeu o acórdão recorrido que **os autores foram vencedores em dois pedidos (danos materiais e danos morais), mas decaíram em um de seus pedidos**, tendo sido condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do réu neste último ponto.

Reitere-se que o pedido autoral sucumbido foi de R\$ 10.000,00, a título de indenização por ofensa à honra da autora MARISA MONTE, e a instância de origem afastou esse pleito. Assim, **os autores foram condenados aos honorários de sucumbência sobre esse valor**, ou seja, 12% do valor da indenização por danos morais afastada (R\$ 10.000,00) (fl. 635).

Nesse sentido: "a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp n. 1.108.058/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018).

Ainda, foi mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos **morais e materiais** decorrentes da violação de direitos autorais, tendo sido apenas reduzido o *quantum* fixado pelo Juízo de primeiro grau. **Os réus foram condenados ao pagamento dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação.**

Portanto, consoante exposto na decisão embargada transcrita acima, esse entendimento está de acordo com o Tema n. 1.076 do STJ, no sentido de que o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida.

Acrescente-se que, em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o *quantum* arbitrado na condenação, não há falar, neste ponto, em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório, bem como que a condenação, na ação de indenização por dano moral, em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, incidindo a Súmula n. 326 do STJ.

Em igual sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODECÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO PLEITO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em sucumbência recíproca ante a fixação dos danos morais em montante inferior ao pedido pela parte autora, porque os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial - a reparação em si - e não sob o valor indicado como referência. Precedentes.

2. Conforme dispõe a Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 2.045.249/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre

o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional.

2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil.

2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil.

2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ.

3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.

4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022, destaquei.)

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios" (AgInt no AREsp n. 2.124.713/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023, destaquei).

Assim, para concluir em sentido contrário, como pretendido pela parte recorrente, e alterar o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido delimitado pela instância de origem, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor e/ou vencido e a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

1.2. O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.3. No caso em tela, a Corte de origem fixou a verba honorária em 14% do valor atualizado da condenação, montante que atende aos limites mínimo e máximo previstos na legislação de regência.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a fixação de honorários recursais, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC, independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 86 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Averiguar a distribuição dos ônus da sucumbência para aferir a sucumbência mínima ou a recíproca demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.192/BA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE UMA TERCEIRA PROVA PERICIAL OU DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS PELOS PERITOS. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial (139, I, e 477, § 3º, do CPC/2015) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a "admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015 para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp n. 2.029.476/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

3.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de uma terceira prova pericial ou de esclarecimentos adicionais pelos peritos, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.280.233/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, destaquei.)

Portanto, deve-se acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para aclarar a decisão embargada nos termos acima explicitados.

II - DO AGRAVO INTERNO

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 489 do CPC – sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão agravada, que teria se limitado a reproduzir o entendimento firmado pela Corte *a quo* para, então, fazer incidir o óbice da Súmula 7 do STJ – ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, **não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação** ou negativa de prestação jurisdicional. Ainda, o

julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.026/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 2.066.009/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; e AgInt no AREsp n. 2.288.960/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.

Ademais, **"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação 'per relationem', em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir"** (AgInt no AREsp n. 2.094.207/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023, destaquei). Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 1.534.532/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 15/6/2020.

Nas razões deste agravo interno, a parte reiterou os fundamentos do recurso especial, no sentido de que houve violação dos arts. 29, V, 46, VIII, 68, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais), 86, *caput*, 479, *caput*, e 489, § 1º, IV, do CPC – sob as teses de que não houve intenção de violar os direitos autorais dos agravados; de que não houve inclusão da obra musical no vídeo publicado nas redes sociais; e de que o pequeno trecho da obra musical não foi objeto principal do vídeo e, por isso, não gerou sua exploração, devendo ser afastado o pleito indenizatório.

No caso, conforme exposto na decisão de fls. 1.813-1.819, a Corte local

entendeu que a captação ambiente de música reproduzida em evento público, por si só, não configuraria ato ilícito. Destacou, entretanto, que **a edição de imagens e sons, a colagem e a mixagem para elaboração de produto final, com propósito comercial ou de promoção social, configuram dano indenizável**, independentemente de comprovação de conduta dolosa.

Concluiu, todavia, que o deferimento do pedido de indenização fundou-se na **utilização sem autorização de música** de composição dos autores em gravação de vídeo exibido em redes sociais de evidente autopromoção em campanha política, com associação da obra à imagem do demandado, então Prefeito do Município de São Paulo, na inauguração de campo de futebol no Parque do Ibirapuera, em parceria com a empresa NIKE. Confira-se excerto do aresto recorrido (fls. 621-622, destaquei):

No caso, diversamente do que sugere o réu, o pedido indenizatório não decorre do uso indevido de obra musical dos autores no evento público de inauguração de quadra esportiva patrocinado pela marca esportiva Nike. **A violação a direitos autorais decorre da conduta do requerido de se utilizar da música produzida pelos autores para então gravar um vídeo de autopromoção política, de modo a associar a obra dos requerentes à imagem** de então prefeito e candidato político.

Dizendo de outro modo, a causa de pedir não reside na reprodução da música durante evento realizado no Parque do Ibirapuera, **mas sim na exploração intencional da obra durante a edição de vídeo** de autopromoção do requerido. Se a causa de pedir decorre da conduta do réu, óbvio que a pretensão conflita com interesse jurídico seu, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

A Corte de origem também consignou que não houve mera reprodução ou captação ambiental da música, mas **houve edição de vídeo com inserção intencional da obra musical para a promoção do feito**, sem consentimento dos autores (fl. 625, destaquei):

De acordo com o bem elaborado laudo pericial, **o vídeo foi editado com equipamento profissional e o som mixado e colado às imagens**.

Com efeito, afirma a i. perita que “a qualidade da gravação e a sua constância e clareza indica que o áudio não foi capturado por meio simples de gravação e sim

com instrumentos mais sofisticados” (fl. 473).

Em resposta ao quesito “a” formulado pelo Juízo, a perita esclarece que “**Houve de edições de vídeo**, mantendo a sonora como fala do Requerente e a música de fundo” (fl. 476 - Grifei).

Além disso, conquanto tenha descartado a existência de sincronização entre a música dos autores e a fala do réu, a perita afirma categoricamente que se verifica “**Simultaneidade Proposital' entre o áudio e a fala feita por meio de recursos técnicos eletrônicos**” (fl. 476 - Grifei).

Com efeito, consta do laudo pericial que “o Requerido gravou ao ar livre (com o som ambiente da Marisa Monte ao fundo) ao lado daquelas duas pessoas, **porém, sua equipe usou o áudio em OFF para cobrir as imagens editadas dos 11" aos 39"** ” (cf. fl. 472 - Grifei).

Em outras palavras, de acordo com a *expert*, **ainda que captada a obra musical do som ambiente, “Houve a edição de vídeo com inserções intencionais para a promoção de feito”** (fl. 476 - Grifei).

Portanto, não há dúvidas quanto ao uso intencional e colado da obra musical dos autores durante a edição do vídeo pelo réu e sua equipe de multimídia.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem seguiu a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que foram demonstrados os pressupostos para a concessão da indenização por danos materiais e morais, bem como de que "nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 9.610/98, **a reprodução parcial ou integral da obra depende de prévia autorização do autor**" (REsp n. 1.911.383/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021, destaquei). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa ilação, destaco os seguintes precedentes:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO AJUIZADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. IMPUGNAÇÕES À JUSTIÇA GRATUITA E AO VALOR DA CAUSA REJEITADAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA MUSICAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. DIREITO MORAL DO AUTOR, IRRENUNCIÁVEL, IMPRESCRITÍVEL E INATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA, ESSE SIM, PRESCRITÍVEL. PRETENSÃO, ADEMAIS, PERSONALÍSSIMA QUE NÃO SE ESTENDE AOS SUCESSORES, SALVO SE O DIREITO JÁ VINHA SENDO EXERCIDO OU A REPARAÇÃO POSTULADA PELO TITULAR DA OBRA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO, VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA OU OFENSA À COISA JULGADA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR. ACÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão transitado em julgado na vigência do NCPC, a atrair a aplicação das regras contidas no referido diploma legal, quanto às hipóteses de cabimento (AR nº 5.931/SP, sessão de julgamento do dia 8/11/2017).

2. O STJ possui entendimento de que, para a concessão da justiça gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e

despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ausência de elementos nos autos a autorizar a revogação da benesse legal.

3. Comprovação do deferimento de justiça gratuita na origem que se estende aos demais feitos (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015). Impugnação à justiça gratuita rejeitada.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer este último.

5. No caso, o valor dado à rescisória corresponde ao valor da ação original e ao proveito econômico almejado pelos autores. Impugnação ao valor da causa rejeitada.

6. Pedido de indenização por danos morais e materiais por violação a direito autoral. Prescrição reconhecida em acórdão prolatado no segundo recurso especial do réu.

7. Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. Tais direitos não se exaurem pelo não uso ou decurso do tempo, sendo autorizado ao ofendido, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer dali decorrentes.

8. Os direitos patrimoniais, por seu turno, conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28). Dizem respeito, portanto, a exploração econômica da criatividade do autor, não se estendendo a seus sucessores, salvo se esse direito já vinha sendo por ele exercido ou a eventual reparação já havia sido por ele postulada, o que, frise-se, não se verifica no caso.

9. A essa vertente do direito autoral, aplicam-se as regras relativas à prescrição.

10. Na hipótese, ficou reconhecido no acórdão rescindendo que a suposta violação ocorreu em 1976, quando vigente a Lei nº 5.988/73 que estabelecia o prazo prescricional de cinco anos, para a pretensão de reparação material por violação a direito autoral.

11. Todavia, a ação originária foi proposta pelos sucessores do autor da obra apenas em 2000. Prescrição da pretensão que se operou em 1981, bem antes da republicação da música em 1998 ou da carta enviada por FAGNER a ALBERTO e ZAIRA, onde, supostamente, ele reconheceu o dever de reparação.

12. A indicação de equívocos de interpretação ou de de qualificação jurídica dos fatos conferidos no julgado não autorizam a sua desconstituição. Hipótese em que não se verificou violação frontal a dispositivo legal, tampouco erro de fato ou mesmo ofensa à coisa julgada.

13. A questão atinente a prescrição não foi objeto de deliberação no primeiro recurso especial que determinou a reapreciação do feito pelo Tribunal de origem (REsp nº 732.482-RJ). Matéria que foi julgada prejudicada naquele recurso, vindo a ser conhecida e julgada apenas no recurso especial que ensejou o ajuizamento desta ação.

14. Rejeição da matéria preliminar. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.373/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9.610/98. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA LITERÁRIA. INSERÇÃO DE PARTE DA CRIAÇÃO DO AUTOR EM OBRA DE TERCEIRO. DANOS

MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO OBJETIVA DE NORMAS COGENTES. BASE DE CÁLCULO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LDA. INAPLICABILIDADE. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ação ajuizada em 25/6/2015. Recursos especiais interpostos em 5/2/2019 e atribuídos ao Gabinete em 1/6/2020.

2. O propósito recursal é definir se é devida ao primeiro recorrente, em razão de violação a direito autoral de sua titularidade, a reparação por danos materiais postulada. Subsidiariamente, deve-se examinar se a base de cálculo usada para fixação da verba honorária de sucumbência está de acordo com a disciplina ao art. 85 do CPC/15.

3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando qualquer dos vícios apontados pelo recorrente, de modo que não se pode cogitar de violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto patrimonial confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades (arts. 28 e 29 da LDA).

5. O art. 53 da lei em questão permite que seja firmado contrato de edição para o fim de reprodução e divulgação de obra literária, artística ou científica, devendo o editor observar estritamente as condições pactuadas e mencionar, em cada exemplar, o título e o nome do autor da obra.

6. Daí que, na exata medida dessa regra, não se pode entender que a autorização contratual, concedida para o fim específico de edição e publicação de obra inédita, seja compreendida como autorização genérica e irrestrita, sob pena de se extrapolar os limites da avença e de violar a própria norma do art. 53 da LDA.

7. No particular, assentado pelos juízos de origem que o recorrente é o autor de criação literária reproduzida em obra de terceiro pela editora recorrida sem autorização específica, impõe-se reconhecer o malferimento às normas dos arts. 22, 28, 29 e 53 da LDA, aplicando-se a consequência jurídica direta advinda de sua conduta: dever de reparar os danos causados.

8. "O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra". A incidência dessa norma, conforme assentado por esta Turma, "pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação". Como essa circunstância não foi constatada pelo acórdão recorrido, impõe-se a apuração dos danos patrimoniais na fase de liquidação de sentença. Precedente citado: REsp 1.562.617/SP, DJe 30/11/2016. RECURSO ESPECIAL DE FERNANDO MUNIZ PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RECURSO ESPECIAL DA EDITORA NOVA FRONTEIRA PREJUDICADO. (REsp n. 1.877.336/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020, destaqueei.)

DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE DIREITOS AUTORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR DA OBRA. COMERCIALIZAÇÃO DE MÚSICA COMO TOQUES DE APARELHOS TELEFÔNICOS. RINGTONES. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA OBRA. VIOLAÇÃO À LEI N. 9.610/1998. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O artigo 28 da Lei de Direitos Autorais, ao trazer os chamados direitos patrimoniais, dispõe que, como regra geral, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, garantia que decorre do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

3. O art. 24 da Lei n. 9.610/1998 traz a relação dos direitos morais do autor, consistente na possibilidade de reivindicação e modificação da criação, conservação de obra inédita, retirada de circulação ou suspensão de utilização já autorizada, bem como o de assegurar a integridade da criação intelectual.

4. De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei de Direitos Autorais, não são todas e quaisquer modificações que violam a integridade da obra, mas somente aquelas capazes de atingir a honra e a reputação do autor ou de prejudicar a sua criação intelectual.

5. A garantia à integridade da obra tem por objetivo evitar a desnaturação da criação ou o desrespeito às características que a identificam e, dessa forma, a reprodução parcial da obra musical, especialmente o trecho mais conhecido, longe está de implicar vulneração à lei de direitos autorais (art. 24, IV, da Lei 9.610/1998).

6. Desde que expressamente autorizadas ou se as finalidades do contrato assim exigir, são admissíveis as adaptações da obra em razão da exigência do meio em que serão utilizadas.

7. No caso, a utilização de parte da música, ainda que, em regra, seja lícita, se tornou contrária aos ditames da Lei n. 9.610/1998, com a consequente violação aos direitos do autor, pois a utilização ocorreu sem prévia autorização do compositor.

8. A importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrada a título de indenização por danos morais, não se revela exorbitante, razão pela qual não há justificativa para a intervenção desta Corte Superior. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.358.441/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 30/3/2016, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA AUDIOVISUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 22/04/2008, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 02/03/2016 e distribuídos ao gabinete em 19/10/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legitimidade passiva da primeira recorrente; (iii) os danos materiais e moral suportados pelo segundo recorrente; (iv) o critério legal de indenização por danos materiais na hipótese de contrafação de obra coletiva; (v) a necessidade de liquidação da sentença; (vi) o valor da condenação a título de compensação do dano moral; (vi) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação a título de compensação do dano moral.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

5. O fato de a primeira recorrente se dizer mera replicadora de apenas mil unidades de DVD's, não é apto a afastar a sua legitimidade passiva, porque, in status assertionis, a conduta que lhe é atribuída na petição inicial é suficiente para configurar um liame capaz de vinculá-la, pelo menos em tese, à contrafação apontada pelo segundo recorrente.

6. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o segundo recorrente é titular de direito autoral sobre a obra audiovisual indicada na inicial, e que essa obra foi reproduzida sem a sua autorização, com intuito de lucro, pela primeira recorrente, exsurge dos autos a responsabilidade objetiva desta pela contrafação, incumbindo-lhe o dever de reparar os danos materiais e moral decorrentes da conduta ilícita.

7. Participando diferentes artistas numa mesma criação, ainda que qualquer deles possa defender os próprios direitos contra terceiros, o aproveitamento econômico relativamente a cada um corresponderá à proporção de sua contribuição, na medida em que os lucros obtidos com a exploração da obra decorrem do trabalho realizado por todos eles.

8. Não sendo possível a exata determinação, no título executivo judicial, do valor efetivamente devido em virtude da condenação por danos materiais - sobretudo porque necessário apurar os valores correspondentes aos exemplares contrafeitos vendidos no Brasil e no exterior - revela-se adequada a liquidação de sentença.

9. O Tribunal de origem sopesou, de forma razoável, as circunstâncias específicas da hipótese para fixar o montante da condenação a título de compensação por dano moral, tendo, ao final, condenado a primeira recorrente ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do segundo recorrente, o qual não se mostra desproporcional no particular.

10. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (súmula 54/STJ).

11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, desprovidos. (REsp n. 1.727.173/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 6/9/2019, destaquei.)

Verifica-se que a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu estar configurada violação dos direitos autorais dos demandantes, motivo pelo qual a revisão desse entendimento, como pretendido pelo recorrente, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Destaco o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTRAL. VIOLAÇÃO CONSTATADA. DANO MORAL. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, reconhecendo a instância ordinária a existência de violação a direito autoral, por publicação de obra sem a autorização do autor, considera-se existente a responsabilidade objetiva justificante da imposição de indenização por danos morais e/ou materiais.

2. Concluindo o Tribunal estadual que a recorrente publicou fotografias de autoria da parte recorrida sem a devida autorização, mostra-se cabível a aplicação da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais,

conclusão que não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Conforme orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando, em virtude da aplicação do óbice inserido na Súmula 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.529.555/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020, destaquei.)

Não se ignora que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, ou seja, a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Contudo, como se vê, **essa não é a hipótese dos presentes autos.**

No que concerne à ofensa aos arts. 479, *caput*, e 489, § 1º, IV, do CPC, sob a alegação de que o acórdão recorrido "deixou de observar a contradição existente entre os apontamentos técnicos do laudo pericial e sua conclusão" (fl. 682), anote-se que, **a contradição a ser observada no julgado não é entre a decisão proferida e o laudo pericial, mas sim aquela interna ao próprio *decisum*, "existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da**

parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados" (EDcl no MS n. 15.828/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2016).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.161.641/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; e EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.764/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.

Acrescente-se que, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, **por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos**, bem como de que **"o magistrado não está adstrito ao laudo pericial**, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça de forma fundamentada" (AgInt no AREsp n. 1.656.523/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023). Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.107.170/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.535.805/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.

In casu, reitere-se que, ao contrário do alegado pela parte agravante, a Corte de origem concluiu que **"o bem elaborado laudo pericial não deixa dúvida quanto à técnica empregada pela equipe de multimídia responsável pela edição do vídeo postado nas páginas das redes sociais do réu"** (fl. 653, destaquei), bem como que o magistrado analisou a prova pericial em consonância com as demais provas (fl. 654).

Dessa forma, as instâncias ordinárias avaliaram o laudo pericial e valoraram-no de forma fundamentada, em conjunto com as demais provas dos autos.

Em tais situações, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se que a alegação de violação de normas legais ou de dissídio jurisprudencial sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da divergência ou contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, em relação à apontada violação dos arts. 337 e 339 do CPC, a parte recorrente apresentou argumentação genérica, porquanto não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara, direta e específica, violação de legislação federal, especialmente porque **se restringiu a fazer referência aos dispositivos sem, contudo, demonstrar como teria ocorrido por parte do acórdão recorrido eventual violação em relação à referida tese, bem como deixou de especificar qual comando normativo estaria sendo afrontado.**

E, quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório (fl. 687), **não apontou nenhum dispositivo infraconstitucional que estaria sendo afrontado em relação a referida tese.**

Ressalte-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.839.853/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; e REsp n. 2.017.194/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.

No que toca à alegação de violação do art. 86 do CPC, a fim de evitar desnecessária repetição, reafirmam-se os argumentos apresentados acima, quando da análise dos embargos de declaração.

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição do art. 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a **similitude fática entre os julgados, o que não foi aqui atendido.**

No ponto, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar situação

superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para aclarar a decisão embargada e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.355.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0142525-6

Número de Origem:

10773622820188260100 1077362282018826010050000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572

RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834

ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091

CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

RENATA YUMI IDIE - SP329277

MARINA ZECCHIN TORRES - SP377077

FERNANDA MARTIN MIRANDA - SP443978

AGRAVADO : ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES FILHO

AGRAVADO : MARISA DE AZEVEDO MONTE

AGRAVADO : MONTE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA

AGRAVADO : MONTE SONGS EDICOES MUSICAIS LTDA

AGRAVADO : ROSA CELESTE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA

ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780

RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560

NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674

CAIO MARIANO ALVES DE MORAES - SP395640

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RENATA YUMI IDIE - SP329277
MARINA ZECCHIN TORRES - SP377077
FERNANDA MARTIN MIRANDA - SP443978
AGRAVADO : ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES FILHO
AGRAVADO : MARISA DE AZEVEDO MONTE
AGRAVADO : MONTE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA
AGRAVADO : MONTE SONGS EDICOES MUSICAIS LTDA
AGRAVADO : ROSA CELESTE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
NATHALIA DE SOUZA ZANAROLI - SP357674
CAIO MARIANO ALVES DE MORAES - SP395640

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024